



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600556-78.2024.6.21.0143

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS

Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO
COLIGAÇÃO POR AMOR A CACHOEIRINHA

Recorrido: ANDRE LIMA DE MORAES

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMAGEM COM DIVULGADA PELO WHATSAPP COM INTERPRETAÇÕES CONTROVERTIDAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ALMANSA BERNARDO e pela coligação POR AMOR A CACHOEIRINHA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de CACHOEIRINHA/RS, a qual **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movida por eles contra ANDRE LIMA DE MORAES, sob o fundamento de que as mensagens transmitidas pelo representado por meio do Whatsapp não infringem as normas eleitorais que proibem a divulgação de fato sabidamente inverídico.

A inicial narrou que “as imagens em questão [ID 45762874, p. 3] apresentam montagens absurdas, sem indicação de autoria, sobre processo movido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) em face de empréstimo contraído pela pessoa física de David Bernardo Almansa. O material associa a imagem do Partido dos Trabalhadores (PT) a débitos contraídos pela pessoa física de David, dando a entender que a agremiação também é responsável pela dívida, o que se trata de **informação sabidamente inverídica**”. (ID 45762873 - g. n.)

A sentença consignou que: “no caso da postagem em questão, **a parte representante não impugna a existência do débito e do feito executivo em nome do candidato David Almansa**, mas se limita a alegar que a indicação do símbolo do Partido dos Trabalhadores levaria o público a erro, porque seria indicativo de que o PT seria executado. Entretanto, **a postagem indica o documento da execução, em que se pode verificar o nome do executado e o texto da legenda afirma expressamente que os bens a serem apreendidos por dívida seriam os do candidato do PT, e não do partido**”. (ID 45762896 - g. n.)

Os recorrentes, no que tange ao objeto da ação, alegam que: “para que o eleitor identifique não se tratar de dívida contraída pelo Partido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalhadores, ele deve possuir conhecimentos prévios acerca do procedimento jurisdicional, além de ter a disposição de acessar a íntegra da imagem e verificar nas letras miúdas se tratar de processo movido apenas contra o candidato David”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45762901)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, cabe ressaltar que fato sabidamente inverídico, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, **perceptível de plano**” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023 - *g. n.*). Ademais, essa e. Corte publicou recentemente a seguinte Tese de Julgamento: “A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que **não apresente controvérsias**” (REl nº 060003203, Relator Des. Nilton Tavares Da Silva, publicado em 15/10/2024 - *g. n.*).

Pois bem, analisando a imagem em questão, não se observa em seu conteúdo inverdade flagrante. Inclusive, como relatado, os representantes não impugnaram a existência do débito e do feito executivo contra o candidato DAVID ALMANSA BERNARDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na verdade, os ora recorrentes sustentam que a presença do símbolo do partido na imagem incute a ideia de que a agremiação também seria devedora dos valores. No entanto, **essa interpretação é absolutamente controversa**, uma vez que, mostra-se mais razoável concluir que o símbolo do partido cumpre a função de identificar DAVID ALMANSA BERNARDO como candidato, que, pelo olhar crítico dos opositores, não deveria ser eleito.

Dessa forma, tem-se que **a existência de interpretações controvertidas sobre a publicação afasta eventual classificação da imagem como fato sabidamente inverídico**, abrindo espaço para o natural debate político acerca do tema durante a campanha eleitoral, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC